



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.723299/2015-87  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1301-006.079 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** DENTAL MINEIRA ARTIGOS ODONTOLOGICOS - EIRELI E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES TÃO SOMENTE PARA DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIRO PARA REDIGIR VOTO VENCEDOR EM PRELIMINAR JULGADA ANTERIORMENTE

Constatado que no julgamento anterior não foi indicado conselheiro responsável para redação do voto vencedor quanto a um tema preliminar, o qual em nada alteraria o julgamento de mérito da discussão, admitem-se os presentes embargos tão somente para designação do aludido redator para o voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, tão somente para designar a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite para redação do voto vencedor quanto a preliminar de nulidade, a qual restou vencida no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto

Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Conselheiro e Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF face a não designação de Conselheiro redator para o voto vencedor no acórdão n.º 1301-005.674.

Naquela oportunidade, o presente Conselheiro Relator votou em sede de preliminar para reconhecer a nulidade da intimação realizada via edital por não atendimento aos pressupostos legais para sua utilização.

Sucedendo que o referido entendimento foi rejeitado pela maioria da turma, de modo que passado ao julgamento de mérito, negou-se provimento ao recurso voluntário por unanimidade de votos.

Ao cabo da sessão, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite manifestou intenção de apresentar declaração de voto para expor as razões pelas quais a preliminar de nulidade teria sido rejeitada pela turma.

Contudo, analisando melhor a questão, entendeu o Conselheiro Presidente que seria o caso de designação de Redator para prolação de voto vencedor e não de declaração de voto, razão pela qual foram interpostos os presentes embargos, cuja fundamentação segue abaixo transcrita (fls. 53/54 do *e-processo*):

### **2. DO DIREITO**

Segundo o art. 65 do Regimento Interno do CARF, “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

No presente caso, trata-se, na realidade, de equívoco manifesto na decisão constante do julgado, que não contém a designação de redator do voto vencedor. Contudo, “*há uma tendência jurisprudencial de ampliação do cabimento dos embargos de declaração, admitindo-os para dar ensejo à correção de ‘equivocos manifestos’, além do erro material, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita.*”

Isso posto, entendo cabível os presentes embargos para sanar o equívoco manifesto ora detectado.

Em sendo assim, retornam os autos para julgamento de embargos de declaração.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relatório do caso, a questão ora posta não demanda maiores discussão, tratando-se tão somente de embargos para correção de um equívoco manifesto relacionado com a não designação de Conselheiro redator para o voto vencedor quanto à preliminar de nulidade, na qual restei vencido.

De fato, dispõe o artigo 63 do RICARF:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos. § 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado.

No caso, muito embora o julgamento de mérito tenha se dado por unanimidade, foi analisada e julgada questão preliminar de mérito, na qual restei vencido, de modo que o mais adequado é a designação de Conselheiro para redação do voto vencedor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e admiti-los para que seja designado Conselheiro redator para elaboração de voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.079 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10640.723299/2015-87